



Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 01.386/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Convênio nº 637/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas Estado da Paraíba, objetivando a construção de uma Rede de Eletrificação Rural. No presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 017/2013.

Em relatório preliminar, a Auditoria constatou a ausência dos seguintes documentos:

1. Comprovantes de Recolhimento do ISS
2. Notas Fiscais, Recibos e Cópias de Cheques no valor de R\$ 17.703,41
3. Extratos da Conta Poupança e Corrente referente ao mês período de julho/2002 até o extrato zerado
4. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica
5. Certidão Negativa de Débitos – CND junto ao INSS
6. Cópias de Aditivos, haja vista que existe discrepâncias entre os valores do Convênio (R\$ 100.725,00), do Contrato (R\$ 100.694,44) e das liberações (R\$ 143.607,07)

Devidamente notificado, o Presidente daquela Associação deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer documento/esclarecimento nesta Corte.

Instado a se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, sugeriu:

- **Assinação de prazo ao Sr. Lival Firmino Gomes**, Presidente da Associação Comunitária do Sítio Serra do Tronco, na esteira do estabelecido no art. 8.º da LOTC/PB, atentando-se para o regramento disposto no art. 9.º, para que apresente os documentos comprobatórios referentes à prestação de contas do Convênio que ainda pendem de submissão, e, ainda, proceda à comprovação da efetiva devolução, ao Projeto Cooperar, do valor acima citado, **sob pena de cominação de débito, c/c aplicação da multa** (Art. 56 da LOTCE) e representação de ofício ao MP Comum, dentre outros aspectos.

- Notificação ao atual Coordenador-Geral do Projeto COOPERAR, Sr. Roberto da Costa Vital, para que facilite e conceda amplo e irrestrito acesso do interessado aos arquivos da instituição, com o fito de dotar a instrução do presente processo dos documentos reclamados pela Auditoria.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 017/2013, foi assinado prazo de sessenta dias ao **Sr. Lival Firmino Gomes**, Presidente da Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, para que o mesmo procedesse ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, sendo que o prazo foi esgotado sem que o interessado apresentasse qualquer justificativa nesta Corte.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 01.386/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. Lidival Firmino Gomes**, Presidente da Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o **Sr. Lidival Firmino Gomes**, Presidente da Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando para exame nesta Corte de Contas a documentação/justificativa necessária para sanar as falhas apontadas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 01.386/08

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 017/2013

Convenientes: Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Sítio do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas

Prestação de Contas de Convênio. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1524/2013

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01.386/08, referente à Prestação de Contas de Convênio nº 637/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, objetivando a construção de uma Rede de Eletrificação Rural, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 017/2013, e

CONSIDERANDO que o presidente daquela Associação não apresentou qualquer documento/justificativa nesta Corte,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Lidival Firmino Gomes*, Presidente da Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o *Sr. Lidival Firmino Gomes*, Presidente da Associação Comunitária Sítio Serra do Tronco, localizada no município de São José de Espinharas, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando para exame nesta Corte de Contas a documentação/justificativa necessária para sanar as falhas apontadas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE